HABEAS CORPUS Nº 515.043 - SP (2019/0167143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABRICIO FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABRICIO FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 71):

> Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Alegação de excesso de prazo do inquérito policial e carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.
> Inquérito dentro do prazo estipulado no art. 51 da Lei nº 11.343/06. Paciente que se encontra foragido, tendo se evadido de ação policial, que apreendeu em sua residência 474,73g de maconha e 59,21g de cocaína. Conduta que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 20/1/2019 pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta no decreto prisional (fls. 50/53):

> [...] O pedido contou com a concordância do Ministério Público e ele realmente comporta acolhimento.
> Verte dos autos a informação de que durante patrulhamento realizado no dia 19 de janeiro de 2019, em local conhecido como ponto de venda de drogas na cidade de Viradouro, os policiais Williams João Alves Primo e Ronaldo Adriano Lopes avistaram o representado Fabrício mantendo contato em frente à sua residência com um indivíduo, possivelmente comprado de entorpecentes. Ao perceberem a aproximação dos policiais **ambos fugiram, o usuário para um lado e FABRÍCIO para o interior do seu imóvel, de onde conseguiu fugir após pular uma janela e correr por sobre os telhados das residências vizinhas.**
> **O imóvel, entretanto, foi vistoriado pelos milicianos que nele encontraram, sobre uma mesa, um tijolo de maconha com quase meio quilo de peso, setenta e oito pinos de cocaína e, dentro da carteira de FABRÍCIO, a quantia de R$ 939,00 e o seu documento pessoal.**
> Ouvida como testemunha, a irmã de FABRÍCIO, moradora de um imóvel localizado no mesmo terreno, confirmou à autoridade policial que é constante a movimentação de pessoas na casa do representado, indício do tráfico de drogas que se lhe atribui.
> [...]
> O crime de tráfico é gravíssimo, equiparado a hediondo e que diuturnamente vem assolando e preocupando a população das cidades da região. Referido delito é punido com pena máxima que suplanta os cinco anos de reclusão.
> A população vive às voltas atualmente com o aumento da criminalidade e frequentemente se vê nas ruas em sentimento de descrédito com o Poder Judiciário e os demais poderes constituídos. A credibilidade da justiça se abala a cada dia. As drogas vêm sendo disseminadas sem que o Estado seja capaz de agir de forma eficaz para debelá-las do seio da sociedade. Nesta conjuntura, urge que se mantenham no cárcere indivíduos autuados da prática do delito de tráfico como forma de evitar a propagação da distribuição de entorpecentes e como forma de satisfazer o anseio de toda uma comunidade preocupada com o crescimento sadio de seus filhos.
> [...]
> A tudo isso se acresça que o representado, conhecido dos meios policiais como traficante da pequena Viradouro, logrou êxito em fugir da abordagem policial e se encontra atualmente em local incerto e não sabido, o que denota claramente sua intenção de se embaraçar a regular instrução processual de uma ação penal que certamente será proposta e também evitar a aplicação da lei penal em caso de condenação. Tais por esses motivos necessária se mostra a sua prisão.
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Douta Autoridade Policial e DECRETO a prisão preventiva de FABRÍCIO FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se verificou no indeferimento liminar do *habeas corpus* 491.991 impetrado em face do indeferimento de liminar no *writ* de origem, o decreto

prisional tem fundamento idôneo, com esteio na quantidade de droga apreendida – 477,68g de maconha e 59,62g de cocaína (fl. 26) – e, outrossim, na fuga do réu, ora paciente, do distrito da culpa.

Pacífico é o entendimento nesta Corte de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator